



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXIII n. 7.993

CAMPO GRANDE-MS, QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2011

68 PÁGINAS

GOVERNADOR ANDRÉ PUCCINELLI	Secretária de Estado de Administração THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS	Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES	Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes WILSON CABRAL TAVARES
Vice-Governadora SIMONE TEBET	Secretária de Estado de Educação MARIA NILENE BADECA DA COSTA	Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretário de Estado de Governo OSMAR DOMINGUES JERONYMO	Secretária de Estado de Saúde BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI	Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social TANIA MARA GARIB	Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI
Secretário de Estado de Fazenda MÁRIO SERGIO MACIEL LORENZETTO	Secretário de Estado de Habitação e das Cidades CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN	Procurador-Geral do Estado RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO	
Assembleia Legislativa Presidente: DEPUTADO JERSON DOMINGOS	Tribunal de Contas Presidente: CONSELHEIRO CÍCERO ANTONIO DE SOUZA	Procuradoria-Geral da Justiça Procurador: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA	
Tribunal de Justiça Presidente: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS SANTINI	Defensor Público-Geral PAULO ANDRÉ DEFANTE		

tração pública estadual;

- II - as prioridades e as metas da administração pública estadual;
- III - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - as metas e os riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A lei orçamentária anual observará os parâmetros de crescimento econômico e da variação do índice de preços constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. As políticas do Governo do Estado terão como referência o princípio da superação das desigualdades sociais, raciais e de gênero, bem como o princípio do fortalecimento da participação e do controle social.

Art. 3º Na programação dos investimentos pela administração pública estadual, direta e indireta, serão observados os seguintes critérios:

- I - as disponibilidades de recursos e o benefício socioeconômico resultante do investimento;
- II - a preferência das obras em andamento sobre as novas;
- III - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito e de convênios destinados a financiar projetos de investimentos.

Art. 4º Fica vedado aos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública-Geral prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, associações ou a quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados à manutenção de creches e de hospitais, a atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais, bem como de entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento e à assistência aos portadores de deficiência, desde que reconhecidas por lei a sua utilidade pública.

Art. 5º As receitas próprias, não vinculadas, de autarquias, fundações e empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Estado atenderão, em ordem de prioridade, às despesas de pessoal e encargos sociais, de custeio administrativo e operacional.

Art. 6º As transferências de recursos do Estado para os municípios consignados na lei orçamentária, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais e as destinadas a atender a estado de calamidade pública e a situações de emergência, legalmente reconhecidas por ato do Governador do Estado e dependerão, por parte do município beneficiado, das seguintes comprovações:

- I - da regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;
- II - da instituição e arrecadação dos tributos de sua competência previstos na Constituição Federal, considerado o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. Ressalvadas as transferências constitucionais e as destinadas a atender a situação de emergência e a estado de calamidade pública, as transferências de recursos do Estado para os municípios, consignados na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2012, terão como preferência o atendimento aos mu-

LEI Nº 4.059, DE 19 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2012, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para 2012, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 160 da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), compreendendo:

- I - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da adminis-

níveis que apresentem menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), observados os objetivos fundamentais da erradicação da pobreza e da marginalidade e de redução das desigualdades sociais e regionais, previstos no inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 7º Na elaboração, aprovação e execução da lei de orçamento para o exercício financeiro de 2012 serão observadas as metas fixadas no Programa de Ajuste Fiscal (PAF), integrante do contrato de refinanciamento nº 009/98, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União; as diretrizes e as metas definidas no Plano Plurianual para o período 2012-2015, e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Orientações Gerais para a Elaboração dos Orçamentos

Art. 8º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - *programa*: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - *atividade*: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III - *projeto*: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorra para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - *operação especial*: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - *unidade orçamentária*: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e de operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária conterá as receitas e as despesas dos Poderes do Estado, dos seus fundos, dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. Integrarão a proposta orçamentária, entre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social;

II - das despesas, por grupo de despesa e por órgão;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e da saúde, conforme determinação constitucional.

Art. 10. No orçamento da administração pública estadual, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por projeto e ou atividade e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa, nos termos das legislações federal e estadual;

II - Grupos de Despesas;

III - Fontes de Recursos.

§ 1º Os Grupos de Despesas a que se refere o inciso II do *caput* são os seguintes:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras;

VI - amortização da dívida.

§ 2º As Fontes de Recursos, a que se refere o inciso III do *caput*, serão especificadas para cada projeto e ou atividade, obedecendo, no mínimo, à seguinte classificação:

I - Recursos do Tesouro:

a) 00 - Recursos Ordinários;

b) 02 - Recursos do Adicional do ICMS-FECOMP, Lei nº 3.337, de 22 de dezembro de 2006;

c) 08 - Cota-Parte do Salário-Educação - Cota Estadual;

d) 12 - Convênios e outras Transferências Federais;

e) 13 - Operações de Crédito Internas e Externas;

f) 15 - Recursos de Alienação de Bens e Direitos da Administração Direta;

g) 18 - Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

h) 20 - Recursos da Emenda Constitucional Federal nº 53, de 19 de dezembro de 2006 (FUNDEB);

II - Recursos de Outras Fontes:

a) 40 - Recursos diretamente arrecadados;

b) 41 - Recursos arrecadados pelo FUNDERSUL;

c) 44 - Receitas de Compensações Ambientais;

d) 45 - Recursos de Alienação de Bens e Direitos da Administração Indireta;

e) 46 - Recursos Arrecadados pelo FUNDEMS;

f) 50 - Recursos Provenientes da Lei Estadual nº 2.105, de 30 de maio de 2000 (FIS);

g) 51 - Operações de Crédito Internas e Externas;

h) 81 - Convênios e Outras Transferências Federais;

i) 83 - Integralização de Capital, exceto recursos do Tesouro.

§ 3º Para a identificação dos recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes durante a execução orçamentária.

§ 4º Os conceitos e as especificações da natureza de receita e dos Grupos de Despesas são os constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e da Portaria Conjunta nº 4, de 30 de novembro de 2010, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 11. A Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública-Geral encaminharão suas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento até o dia 31 de agosto de 2011, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento para Estados e Municípios (SIPLAN), para consolidação com as propostas dos demais órgãos e entidades da administração estadual.

§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no *caput* terão como limite de suas despesas de pessoal o estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e os índices globais, incluindo as demais despesas, não poderão exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

I - Assembleia Legislativa: 2,70% (dois inteiros e setenta centésimos por cento);

II - Tribunal de Contas: 2,00% (dois inteiros por cento);

III - Tribunal de Justiça: 6,80% (seis inteiros e oitenta centésimos por cento);

IV - Ministério Público: 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento);

V - Defensoria Pública-Geral do Estado: 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento).

§ 2º A receita corrente líquida, para os fins previstos nesta Lei, é a definida no art. 2º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, excluídas as receitas provenientes de:

I - convênios;

II - receitas vinculadas repassadas pela União;

III - fundo especial destinado à instalação, ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de atividades do Poder Judiciário.

§ 3º Os recursos constantes dos orçamentos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública-Geral serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, acrescidos do excesso de arrecadação, apurado em relação à receita realizada no mês anterior, nos termos dos arts. 56, 110, 130 e 142-A da Constituição Estadual, podendo ser antecipados conforme disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

Art. 12. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. A reserva de contingência definida no *caput* poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos suplementares ao orçamento na proporção de até 1/12 (um doze avos) ao mês, caso não esteja sendo utilizada.

Art. 13. O Poder Executivo poderá, mediante prévia autorização legislativa específica e indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2012, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprir as dotações que resultarem insuficientes.

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federal
Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310
Telefone: (67) 3318-1480 - Fax: (67) 3318-1479
Campo Grande-MS - CNPJ 24.651.127/0001-39

Diretora-Presidente
THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

www.imprensaoficial.ms.gov.br - materiadae@agiosul.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 7,70

SUMÁRIO

Lei	01
Secretarias.....	08
Administração Indireta.....	38
Boletim de Licitações.....	49
Boletim de Pessoal.....	53
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	57
Poder Legislativo	58
Municípios.....	60
Publicações a Pedido.....	66

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 14. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 194 e seguintes da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 15. Na ausência da lei complementar prevista no § 3º do art. 198 da Constituição Federal, as despesas decorrentes da implementação da Lei Estadual nº 2.379, de 26 de dezembro de 2001, serão apropriadas e demonstradas para fins de cumprimento do disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 16. O orçamento de investimentos será apresentado para cada sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 17. O Poder Executivo, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública-Geral terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em maio de 2011, projetada para o exercício de 2012, considerados os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual, a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, segundo lei específica, observados ainda os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 18. No exercício de 2012, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exceto para o caso previsto no art. 53, § 6º, inciso I, da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência da Secretaria de Estado de Administração.

Art. 19. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme lei específica.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I - definições decididas com a participação da sociedade;

II - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

IV - não concessão de anistias ou de remissões fiscais;

V - medidas do Governo Federal que retirem receitas dos Estados;

VI - promoção da educação tributária;

VII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

VIII - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal com uso de tecnologia da informação, mediante formação e utilização de bases de dados a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios com outros entes da federação;

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e de controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 1º A concessão de quaisquer benefícios tributários ou incentivos fiscais far-se-á acompanhar de demonstrativo de compensação da perda de receita para o exercício em que entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes.

§ 2º Na ocorrência de modificações dos critérios macroeconômicos, da legislação tributária ou de outras variáveis conjunturais que reduzam ou aumentem as previsões de receita e despesa, o Poder Executivo realizará as adequações necessárias, inclusive com a apresentação da reestimativa da receita prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo submetê-las à aprovação da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VII

DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 21. Em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), regulamentadas pela Portaria STN nº 249, de 30 de abril de 2010, o Anexo de Metas e Riscos Fiscais, parte integrante desta Lei, conterá as seguintes informações:

I - Anexo de Metas;

II - Demonstrativo de Metas Anuais;

III - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV - Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas às Metas Fixadas nos três exercícios anteriores;

V - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VII - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS);

VIII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

X - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Caso seja necessária a limitação de empenho e de movimentação financeira, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras.

Art. 23. O Poder Público observará nas concessões ou permissões de serviços públicos, a possibilidade de redução ou de aumento de encargos como alternativa à alteração de tarifas, visando à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e, acima de tudo, do interesse público.

Art. 24. O detalhamento da despesa especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, seus respectivos desdobramentos e fontes de recursos, será disponibilizado, automaticamente, no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento para Estados e Municípios (SIPLAN) e no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM).

Parágrafo único. As alterações orçamentárias que não implicarem créditos adicionais serão efetivadas pela Superintendência de Orçamento e Programas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia, e cadastradas, automaticamente, nos sistemas eletrônicos de processamento de dados.

Art. 25. A programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas de arrecadação previstos, respectivamente, nos arts. 8º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) serão estabelecidos pelo Poder Executivo da seguinte forma:

I - à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública-Geral, fica assegurado o repasse duodecimal estabelecido nos arts. 56, 110, 130, e 142-A, da Constituição Estadual;

II - eletronicamente, para as demais unidades orçamentárias integrantes do Poder Executivo, de forma a garantir a compatibilidade entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. Bimestral e trimestralmente, por meio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal previstos nos arts. 48, 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será feita a aferição dos resultados fiscais e adotadas as providências necessárias, conforme o caso.

Art. 26. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

I - as especificações de que trata o *caput* do art. 16 da LRF integrarão o processo administrativo nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - as despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações.

Art. 27. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, **os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:**

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou da entidade;

II - não sejam inerentes às categorias abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou de categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 28. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa até o dia 15 de outubro de 2011, nos termos da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o projeto de lei relativo ao Orçamento Anual para o exercício econômico-financeiro de 2012.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couberem, as normas e orientações constantes nesta Lei, ao processo de elaboração do Plano Plurianual para o período 2012-2015.

Art. 29. Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2011, fica o Poder Executivo autorizado a dar início à execução orçamentária das metas e prioridades aqui definidas, e submeter à aprovação do Poder Legislativo as alterações decorrentes das diferenças apuradas entre a previsão e a execução.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de julho de 2011.

SIMONE TEBET
Governadora do Estado, em exercício

CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES
Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia

MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
Secretário de Estado de Fazenda

THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
Secretária de Estado de Administração

Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, §

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	9.857.787.000	9.478.641.346	19,70	10.776.416.000	9.963.402.367	19,57	11.784.824.000	10.476.665.624	19,47
Receitas Primárias (I)	9.433.853.665	9.071.013.140	18,86	10.468.727.593	9.678.927.139	19,01	11.500.279.398	10.223.706.508	19,00
Despesa Total	9.857.787.000	9.478.641.346	19,70	10.776.416.000	9.963.402.367	19,57	11.784.824.000	10.476.665.624	19,47
Despesas Primárias (II)	9.124.753.665	8.773.801.601	18,24	9.960.627.593	9.209.160.127	18,09	11.022.079.398	9.798.588.450	18,21
Resultado Primário (III) = (I - II)	309.100.000	297.211.538	0,62	508.100.000	469.767.012	0,92	478.200.000	425.118.058	0,79
Resultado Nominal	(224.493.837)	(215.859.458)	(0,45)	(318.873.889)	(294.816.835)	(0,58)	(389.075.274)	(345.886.502)	(0,64)
Dívida Pública Consolidada	6.821.449.740	6.559.086.288	13,63	6.502.575.851	6.011.996.904	11,81	6.113.500.577	5.434.879.752	10,10
Dívida Consolidada Líquida	5.933.043.832	5.704.849.839	11,86	5.614.169.943	5.190.615.702	10,20	5.225.094.669	4.645.090.135	8,63

FONT E: Previsão SAD/SEFAZ/SEMAC

Tabela 2 - DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2010 (a)	% PIB	Metas Realizadas 2010 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x
					Receita Total	8.866.223.400
Receitas Primárias (I)	8.518.064.100	20,87	7.779.083.173	19,05	(738.980.927)	(8,68)
Despesa Total	8.866.223.400	21,72	8.287.760.063	20,30	(578.463.337)	(6,52)
Despesas Primárias (II)	8.281.064.100	20,28	7.697.991.581	18,86	(583.072.519)	(7,04)
Resultado Primário (III) = (I-II)	237.000.000	0,58	81.091.592	0,20	(155.908.408)	(65,78)
Resultado Nominal	384.970.583	0,94	760.407.383	1,86	375.436.800	97,52
Dívida Pública Consolidada	6.498.215.221	15,92	7.212.143.380	17,67	713.928.159	10,99
Dívida Consolidada Líquida	5.954.548.795	14,59	6.334.845.630	15,52	380.296.835	6,39

FONT E: Previsão SAD/SEFAZ/SEMAC

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

RS1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2009	2010	%	2011 ORÇADO	%	2012	%	2013	%	2014	%	
Receita Total	7.107.836.239	7.977.306.406	12,23	9.354.751.900	17,27	9.857.787.000	5,38	10.776.416.000	9,32	11.784.824.000	9,36	
Receitas Primárias (I)	6.990.602.492	7.779.083.173	11,28	9.033.248.100	16,12	9.433.853.665	4,43	10.468.727.593	10,97	11.500.279.398	9,85	
Despesa Total	7.153.681.108	8.287.760.063	15,85	9.354.751.900	12,87	9.857.787.000	5,38	10.776.416.000	9,32	11.784.824.000	9,36	
Despesas Primárias (II)	6.533.175.586	7.697.991.581	17,83	8.795.721.300	14,26	9.124.753.665	3,74	9.960.627.593	9,16	11.022.079.398	10,66	
Resultado Primário (III) = (I - II)	457.426.906	81.091.592	(82,27)	237.526.800	192,91	309.100.000	30,13	508.100.000	64,38	478.200.000	(5,88)	
Resultado Nominal	22.569.807	760.407.383	3.269,14	(166.199.804)	(121,86)	(224.493.837)	35,07	(318.873.889)	42,04	(389.075.274)	22,02	
Dívida Pública Consolidada	6.596.219.043	7.212.143.380	9,34	7.945.943.576	(2,30)	6.821.449.740	(3,19)	6.502.575.851	(4,67)	6.113.500.577	(5,98)	
Dívida Consolidada Líquida	5.582.495.894	6.334.845.630	13,48	6.159.217.908	(2,77)	5.933.043.832	(3,67)	5.614.169.943	(5,37)	5.225.094.669	(6,93)	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2009	2010	%	2011 ORÇADO	%	2012	%	2013	%	2014	%	
Receita Total	7.798.717.921	8.416.058.258	7,92	9.354.751.900	19,95	9.478.641.346	1,32	9.963.402.367	5,11	10.476.665.624	5,15	
Receitas Primárias (I)	7.670.089.054	8.206.932.748	7,00	9.033.248.100	17,77	9.071.013.140	0,42	9.678.927.139	6,70	10.223.706.508	5,63	
Despesa Total	7.849.018.912	8.743.586.866	11,40	9.354.751.900	19,18	9.478.641.346	1,32	9.963.402.367	5,11	10.476.665.624	5,15	
Despesas Primárias (II)	7.168.200.253	8.121.381.118	13,30	8.795.721.300	22,70	8.773.801.601	(0,25)	9.209.160.127	4,96	9.798.588.450	6,40	
Resultado Primário (III) = (I - II)	501.888.801	85.551.630	(82,95)	237.526.800	(52,67)	297.211.538	25,13	469.767.012	58,06	425.118.058	(9,50)	
Resultado Nominal	24.763.592	802.229.789	3.139,55	(166.199.804)	(771,15)	(215.859.458)	29,88	(294.816.835)	36,58	(345.886.502)	17,32	
Dívida Pública Consolidada	7.237.371.534	7.608.811.266	5,13	7.045.943.576	(2,64)	6.559.086.288	(6,91)	6.011.996.904	(8,34)	5.434.879.752	(9,60)	
Dívida Consolidada Líquida	6.125.114.495	6.683.262.139	9,11	6.159.217.908	0,56	5.704.849.839	(7,38)	5.190.615.702	(9,01)	4.645.090.135	(10,51)	

FONT E: Previsão SAD/SEFAZ/SEMAC

Tabela 4 - DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008
Patrimônio/Capital	(391.156.656)	48,61	(383.937.883)	48,15	(1.411.485.133)
Reservas	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	(413.498.402)	51,39	(413.498.403)	51,85	(388.507.478)
TOTAL	(804.655.058)	100,00	(797.436.286)	100,00	(1.799.992.611)

REGIME PREVIDENCIÁRIO					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008
Patrimônio	(52.474.826)	98,85	(37.904.358)	72,23	(26.201.522)
Reservas	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(609.125)	1,15	(14.570.468)	27,77	(11.656.871)
TOTAL	(53.083.951)	100,00	(52.474.826)	100,00	(37.858.393)

FONT E: Balanço Geral do Estado

Tabela 5 - DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

RECEITAS REALIZADAS			
	2010 (a)	2009 (b)	2008 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.533.546	1.514.180	16.434.718
Alienação de Bens Móveis	1.096.470	1.073.076	2.245.021
Alienação de Bens Imóveis	437.076	441.104	14.189.697

DESPESAS EXECUTADAS			
	2010 (d)	2009 (e)	2008 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	30.240	13.600.000	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	13.600.000	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	13.600.000	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	30.240	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	30.240	-	-

SALDO FINANCEIRO			
	2010 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2009 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2008 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	5.852.204	4.348.898	16.434.718

FONT E: Balanço Geral do Estado

Tabela 6 - DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

<u>RECEITAS</u>	2008	2009	2010
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	194.424.326	212.730.327	242.071.413
RECEITAS CORRENTES	194.424.326	212.730.327	242.071.413
Receita de Contribuições dos Segurados	182.572.431	207.646.668	236.577.693
Pessoal Civil	158.694.748	176.993.606	202.197.195
Pessoal Militar	23.877.683	30.653.062	34.380.498
Outras Receitas de Contribuições	-	365.093	489.319
Receita Patrimonial	564.156	346.177	692.172
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	11.287.739	4.372.389	4.312.229
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	2.737.036	2.812.020	3.413.152
Demais Receitas Correntes	8.550.703	1.560.369	899.077
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	530.768.415	638.840.747	745.404.779
RECEITAS CORRENTES	530.768.415	638.840.747	745.404.779
Receita de Contribuições	375.973.147	471.369.349	552.459.066
Patronal	278.026.895	345.321.893	387.638.355
Pessoal Civil	234.705.401	291.428.950	327.080.784
Pessoal Militar	43.321.494	53.892.943	60.557.571
Cobertura de Déficit Atuarial	97.946.252	126.047.456	164.820.711
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	154.795.268	167.471.398	192.945.713
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	725.192.741	851.571.074	987.476.192

<u>DESPESAS</u>	2008	2009	2010
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	724.378.459	866.144.170	988.561.325
ADMINISTRAÇÃO	262.370	922.784	1.044.925
Despesas Correntes	228.970	922.135	1.044.341
Despesas de Capital	33.400	649	584
PREVIDÊNCIA	724.116.089	865.221.386	987.401.561
Pessoal Civil	623.254.384	748.667.224	852.778.633
Pessoal Militar	100.861.705	116.554.162	134.622.928
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	114.839
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	114.839
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	4.217	4.120	3.584
ADMINISTRAÇÃO	4.217	4.120	3.584
Despesas Correntes	4.217	4.120	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	724.382.676	866.148.290	988.564.909

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI) **810.065** **(14.577.216)** **(1.088.717)**

<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2008	2009	2010
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	320.263	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	320.263	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	320.263	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	-	-	-

FONTE: Balanço Geral do Estado

Tabela 7 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)					R\$ 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício	
2010	986.042.955	988.731.572	(2.688.616)	16.949.597	
2011	1.015.969.475	903.348.290	112.621.185	129.570.782	
2012	994.550.395	988.529.294	6.021.101	135.591.883	
2013	970.403.162	1.121.859.862	(151.456.700)	(15.864.818)	
2014	948.821.049	1.214.550.581	(265.729.531)	(281.594.349)	
2015	933.473.487	1.234.263.795	(300.790.308)	(582.384.657)	
2016	917.749.893	1.256.629.698	(338.879.805)	(921.264.462)	
2017	902.067.961	1.276.881.246	(374.813.285)	(1.296.077.747)	
2018	885.927.003	1.302.628.844	(416.701.842)	(1.712.779.589)	
2019	870.727.425	1.320.339.518	(449.612.094)	(2.162.391.683)	
2020	853.823.058	1.358.956.823	(505.133.766)	(2.667.525.449)	
2021	837.018.747	1.385.589.369	(548.570.622)	(3.216.096.070)	
2022	821.078.175	1.414.127.225	(593.049.050)	(3.809.145.120)	
2023	804.847.370	1.452.893.301	(648.045.930)	(4.457.191.051)	
2024	789.287.990	1.482.034.539	(692.746.548)	(5.149.937.599)	
2025	774.482.872	1.499.279.407	(724.796.535)	(5.874.734.134)	
2026	759.304.824	1.530.580.686	(771.275.861)	(6.646.009.995)	
2027	745.526.678	1.544.087.715	(798.561.037)	(7.444.571.032)	
2028	731.825.523	1.556.654.938	(824.829.415)	(8.269.400.447)	
2029	719.474.044	1.560.548.730	(841.074.686)	(9.110.475.133)	
2030	707.987.087	1.559.067.490	(851.080.403)	(9.961.555.535)	
2031	696.848.436	1.560.279.107	(863.430.670)	(10.824.986.206)	
2032	686.314.937	1.568.960.244	(882.645.307)	(11.707.631.513)	
2033	675.797.862	1.585.164.438	(909.366.576)	(12.616.998.089)	
2034	665.192.971	1.598.275.187	(933.082.216)	(13.550.080.305)	
2035	655.499.318	1.600.431.384	(944.932.066)	(14.495.012.371)	
2036	647.097.876	1.598.883.064	(951.785.187)	(15.446.797.559)	
2037	639.264.033	1.601.313.741	(962.049.708)	(16.408.847.267)	
2038	631.488.800	1.612.719.781	(981.230.981)	(17.390.078.248)	
2039	624.304.811	1.618.560.440	(994.255.629)	(18.384.333.877)	
2040	618.025.364	1.626.188.811	(1.008.163.447)	(19.392.497.324)	
2041	611.670.033	1.622.585.227	(1.010.915.194)	(20.403.412.518)	
2042	606.495.217	1.629.973.089	(1.023.477.872)	(21.426.890.391)	
2043	601.047.727	1.630.242.432	(1.029.194.704)	(22.456.085.095)	
2044	596.543.480	1.632.246.398	(1.035.702.918)	(23.491.788.013)	
2045	592.128.372	1.623.386.538	(1.031.258.166)	(24.523.046.180)	
2046	588.838.123	1.625.479.221	(1.036.641.098)	(25.559.687.278)	
2047	584.917.701	1.615.296.776	(1.030.379.076)	(26.590.066.353)	
2048	582.174.476	1.607.623.029	(1.025.448.553)	(27.615.514.906)	
2049	579.346.383	1.588.798.213	(1.009.451.830)	(28.624.966.736)	
2050	577.699.667	1.575.491.848	(997.792.180)	(29.622.758.916)	
2051	575.705.510	1.554.918.426	(979.212.917)	(30.601.971.833)	
2052	574.441.760	1.539.110.195	(964.668.435)	(31.566.640.268)	
2053	572.777.850	1.517.944.149	(945.166.299)	(32.511.806.566)	
2054	571.482.921	1.500.145.593	(928.662.671)	(33.440.469.238)	
2055	569.627.331	1.475.891.429	(906.264.098)	(34.346.733.336)	
2056	568.690.457	1.456.063.075	(887.372.618)	(35.234.105.954)	
2057	567.664.709	1.432.400.439	(864.735.731)	(36.098.841.685)	
2058	567.064.056	1.415.342.320	(848.278.264)	(36.947.119.949)	
2059	565.961.901	1.392.768.078	(826.806.177)	(37.773.926.126)	
2060	565.406.927	1.375.139.093	(809.732.166)	(38.583.658.292)	
2061	564.466.652	1.352.175.531	(787.708.879)	(39.371.367.171)	
2062	563.664.998	1.335.715.155	(772.050.158)	(40.143.417.329)	
2063	562.609.856	1.315.266.263	(752.656.407)	(40.896.073.736)	
2064	561.809.161	1.297.923.490	(736.114.329)	(41.632.188.065)	
2065	560.516.175	1.277.283.392	(716.767.217)	(42.348.955.282)	
2066	559.614.454	1.259.995.390	(700.380.936)	(43.049.336.218)	
2067	558.805.546	1.238.954.840	(680.149.293)	(43.729.485.512)	
2068	557.920.052	1.221.969.650	(664.049.599)	(44.393.535.110)	
2069	557.304.939	1.201.390.397	(644.085.458)	(45.037.620.568)	
2070	557.170.383	1.180.218.203	(623.047.819)	(45.660.668.388)	
2071	556.712.702	1.155.431.570	(598.718.868)	(46.259.387.256)	
2072	556.890.892	1.137.506.033	(580.615.141)	(46.840.002.397)	
2073	556.518.742	1.115.261.064	(558.742.321)	(47.398.744.718)	
2074	556.563.392	1.096.830.993	(540.267.601)	(47.939.012.319)	
2075	556.330.041	1.075.574.873	(519.244.831)	(48.458.257.151)	
2076	556.139.861	1.055.737.532	(499.597.671)	(48.957.854.821)	
2077	555.982.287	1.035.038.851	(479.056.564)	(49.436.911.386)	
2078	556.136.120	1.016.753.991	(460.617.871)	(49.897.529.257)	
2079	556.265.552	996.809.495	(440.543.943)	(50.338.073.200)	
2080	556.301.982	978.398.235	(422.096.253)	(50.760.169.453)	
2081	556.351.740	959.778.455	(403.426.715)	(51.163.596.169)	
2082	556.633.146	942.874.049	(386.240.903)	(51.549.837.072)	
2083	556.464.378	926.249.957	(369.785.579)	(51.919.622.651)	
2084	556.618.045	910.413.906	(353.795.861)	(52.273.418.512)	
2085	556.911.205	895.573.862	(338.662.657)	(52.612.081.169)	

Nota: Projeção atuarial elaborada em 05/2011 - Brasilis Consultoria

Tabela 8 - DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Observação: Nos termos do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, conforme disposto no manual de demonstrativos fiscais, aprovado pela Portaria da STN nº 249, de 30 de abril de 2010, não constam as renúncias de receita:

- 1) anteriores à promulgação da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) Decorrentes de incentivos fiscais pretéritos, compensados em período anterior ao de referência (2012-2014);
- 3) provenientes de legislação de âmbito nacional.

FONTE: CMF/SAT/SEFAZ

Tabela 9 - DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2012
Aumento Permanente da Receita	90.000.000
(-) Transferências Constitucionais	26.900.000
(-) Transferências ao FUNDEB	16.000.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	47.100.000
Redução Permanente de Despesa (II)	46.900.000
Margem Bruta (III) = (I-II)	94.000.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	94.000.000

FONTE: SEMAC/SEFAZ

Tabela 10 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Outros Passivos Contingentes	65.000.000	Contenção dos Gastos na mesma proporção	65.000.000
SUBTOTAL	65.000.000	SUBTOTAL	65.000.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Serviço da dívida	15.000.000	Utilização da Reserva de Contingência	15.000.000
Taxa de juros	7.000.000	Utilização da Reserva de Contingência	7.000.000
Salário mínimo	8.400.000	Utilização da Reserva de Contingência	8.400.000
Frustração de receita	20.000.000	Contenção dos gastos na mesma proporção	20.000.000
SUBTOTAL	50.400.000	SUBTOTAL	50.400.000
TOTAL	115.400.000	TOTAL	115.400.000

Tabela 11 - INDICADORES MACROECONÔMICOS

INDICADOR	2009	2010	2011	2012	2013	2014
IPCA/IBGE	4,50	5,91	5,50	4,00	4,00	4,00
TAXA DE CRESCIMENTO (%)	4,91	6,08	5,78	5,59	5,82	5,73
PIB DE MS (R\$ milhões)	36.337,12	40.824,51	45.559,29	50.030,30	55.059,75	60.543,26
IND.CONVERSÃO	1,10	1,06	1,00	1,04	1,08	1,12

FONTE: SEMAC/CAES